



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Pedro Lucas Fernandes

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. PEDRO LUCAS FERNANDES)

Altera a Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, para dispor sobre o serviço voluntário de reservistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, para dispor sobre o serviço voluntário de reservistas.

Art. 2º A Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir a prestação voluntária de serviços de policiamento preventivo comunitário, administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, observadas as disposições desta Lei.”
(NR)

“Art. 3º
.....
.....

III – concludentes do serviço militar inicial.” (NR)

“Art. 5º Os Estados e o Distrito Federal poderão estabelecer outros casos para a prestação de serviços voluntários nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares, sendo vedados a esses prestadores, sob qualquer hipótese, nas vias públicas, o porte ou o uso de armas de fogo e o exercício do poder de polícia, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Somente os voluntários previstos no inciso III do art. 3º poderão ser empregados no policiamento preventivo comunitário.” (NR)

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Pedro Lucas Fernandes

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei tem como objetivo a permissão para que os órgãos militares estaduais possam incorporar temporariamente aos seus quadros reservistas do serviço militar obrigatório, havendo interesse mútuo temporariamente aos seus quadros reservistas do serviço militar obrigatório.

As polícias militares e bombeiros militares incorporarão o cidadão logo após o término do serviço militar obrigatório. Esses militares seriam treinados para o exercício de diversas tarefas em sua nova instituição, entre elas, o policiamento ostensivo.

Escopo seria a possibilidade de utilização de voluntários, proveniente ou não do serviço militar obrigatório, para realização de função pública, de forma temporária e excepcional, em virtude dos altos índices de criminalidade nos estados brasileiros e a incapacidade dos mesmos de contratarem pessoal efetivo em quantidade proporcional à demanda, em tempo hábil.

A Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, que ora se pretende alterar, “estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e dá outras providências”, prevendo tal prestação pelo período máximo de dois anos.

São voluntários à prestação dos serviços, homens e mulheres, de dezoito a vinte e três anos. No caso dos homens, previa o aproveitamento dos dispensados de incorporação, ao qual incluímos os concludentes do serviço militar inicial. Apenas esses poderão executar os serviços de policiamento preventivo comunitário.

O limite máximo de contratação desses voluntários, não pode exceder a vinte por cento do efetivo. O art. 5º da lei faculta aos entes federados estabelecer outros casos para a prestação de serviços voluntários nos mencionados órgãos, vedado o porte ou o uso de armas de fogo e o exercício do poder de polícia. Entretanto, cuidamos de alterar esse artigo para ressaltar a situação do concludente do serviço militar inicial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Pedro Lucas Fernandes

Entendemos que o intuito inicial da lei era evitar que jovens não afeitos às armas e sem treinamento nas rígidas regras de hierarquia e disciplina, pudessem fazer uso de armas de fogo.

Ao incluirmos os reservistas, o temor se afasta, pois estão acostumados à lida castrense, tiveram instrução de tiro, possuem habilidade e sabem dos riscos do manuseio de armas, além de possuírem, em alto grau, os atributos de cidadania, civismo e responsabilidade.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES